

## **A TRIBUTAÇÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS**

Daniel do Val Cosentino  
Economista pela FACE/UFMG  
e Mestrando em História Econômica no IE/Unicamp.

### **RESUMO**

O presente trabalho busca estudar a tributação sobre a escravidão na Província de Minas Gerais. A partir dos tributos que incidiam sobre a escravidão acreditamos que seja possível traçar um perfil do sistema escravista e do comércio de escravos na Província, principalmente no período de crise do sistema escravista no Brasil a partir da segunda metade do século XIX.

**PALAVRAS CHAVE:** Escravidão, comércio de escravos, tributos, Minas Gerais século XIX.

## A TRIBUTAÇÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS

Daniel do Val Cosentino\*

A questão da tributação sobre a escravidão em Minas Gerais no século XIX não é assunto recorrente na historiografia econômica. No clássico “História Financeira de Minas Gerais”, Antonio Luiz de Bessa<sup>1</sup>, não faz menção à tributos que incidiam sobre a escravidão nos tempos da Província de Minas Gerais. Em “Política Econômica do Governo Provincial Mineiro”<sup>2</sup>, Francisco Iglésias, também não aborda a questão na seção dedicada as finanças da Província mineira.

Acreditamos que a análise da história da tributação sobre a escravidão no século XIX pode ser um importante instrumento para o estudo desta instituição. No nosso caso específico, na segunda metade do século XIX, o assunto pode refletir questões tais como a crise e o processo de abolição da escravatura, bem como a transição para o trabalho livre.

Uma parte significativa das discussões parlamentares, encontradas nos Anais da Assembléia Legislativa Provincial, se davam por ocasião da fixação do Orçamento Provincial. Tanto as discussões da fixação das receitas, da implementação de tributos, bem como do planejamento das despesas, ocupavam um grande espaço na pauta das discussões ocorridas nas seções parlamentares.

Interessante notar, que a pesquisa nos Anais da Assembléia Provincial aponta que boa parte dos debates parlamentares sobre as questões relativas à escravidão na Província durante a década de 1870, se encontram nas discussões sobre o Orçamento Provincial. Todas elas discussões derivadas da cobrança de impostos sobre a escravidão.

Um breve histórico dos impostos que incidiam sobre a escravidão na história provincial mineira pode ser encontrado nas Leis Mineiras, especificamente nas Leis que fixavam o orçamento ano a ano.

Como aponta Francisco Iglésias, por muitos anos, desde o primeiro exercício financeiro – de 1/07/1835 a 30/06/1836, o orçamento fixava apenas a despesa, sendo que no referente à receita, estipulava os tributos, mas não o montante que se esperava arrecadar. Segundo Iglesias, “Com informações incompletas, ou mesmo falsas, desconhecendo aspectos do problema e com legislação imperfeita em matéria de fixação de competências, a tarefa

---

\* Economista pela FACE/UFMG e Mestrando em História Econômica no IE/Unicamp. E-mail: [dcosentino@terra.com.br](mailto:dcosentino@terra.com.br).

<sup>1</sup> Antonio Luiz de Bessa. “Historia financeira de Minas Gerais em 70 anos de Republica”, Belo Horizonte: Imp. Oficial, 1981.

orçamentária da Província não era fácil.”<sup>3</sup> Somente em 1875, com a Lei Nº2121 de 8 de Janeiro, que fixou o orçamento para o ano financeiro de 1875-1876, a receita passa a ser calculada.<sup>4</sup>

Desde a primeira Lei, ver número, que fixou o orçamento provincial, o imposto sobre compra e venda de escravos aparece estipulado. É o imposto da meia sisa, que aparece como principal fonte de arrecadação que incidia sobre a escravidão até a abolição em 1888.

Basicamente, são três as fontes de arrecadação que incidiam sobre a escravidão e que tiveram continuidade desde o início de sua cobrança até a abolição. Além da meia sisa (compra e venda de escravos), no ano de 1871, com a Lei Nº1811 de 10 de Outubro de 1871, que fixava o orçamento para o ano financeiro de 1871-1872, se estabeleceu um imposto que incidia sobre escravos empregados na mineração de ouro. O tributo seria cobrado sobre cada escravo que fosse empregado, direta ou indiretamente, no serviço de mineração de ouro de qualquer companhia ou mesmo particular, quando este tivesse empregado no serviço mais de 5 escravos.<sup>5</sup>

Outro imposto que foi cobrado até o fim da escravidão foi o sobre o comercio de escravos. Estabelecido com a Lei orçamentária Nº2024 de 1 de Dezembro de 1873, que fixou receitas e despesas para o ano financeiro de 1874-1875, o tributo procurava taxar o comerciante de escravos. Ele seria cobrado, no valor de um conto de reis anuais, de cada pessoa que comerciasse escravos, comprando-os para revender<sup>6</sup>.

Na mesma lei se fixa um outro imposto, que procurava taxar a saída de escravos de Minas Gerais. Seria cobrado 200 reis sobre cada escravo que fosse conduzido para fora da Província.<sup>7</sup> Tal imposto foi suprimido na Lei orçamentária do ano seguinte.<sup>8</sup>

Este imposto sobre a saída de escravos da Província já havia sido estabelecido uma vez na Lei orçamentária Nº869 de 5 de julho de 1858.<sup>9</sup> Entretanto nos anos seguintes, as leis orçamentárias não fazem qualquer referencia a tal tributo, nem mesmo para revogá-lo. O que parece interessante observar é que a tentativa de cobrar um imposto sobre a saída de escravos em 1858 coincida com um período no qual a Província ainda devia sentir o impacto do fim do

---

<sup>2</sup> Francisco Iglésias. “Política Econômica do Governo Provincial Mineiro (1835-1889)”, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Instituto Nacional do Livro, 1958.

<sup>3</sup> Op. Cit. Pág. 175.

<sup>4</sup> Ver Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1874, Lei Nº2112 de 8 de Janeiro de 1875.

<sup>5</sup> Ver Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1871, Lei Nº1811 de 10 de Outubro de 1871.

<sup>6</sup> Ver Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1873, Lei Nº2024 de 1 de Dezembro de 1873.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Ver Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1875, Lei Nº2181 de 25 de Novembro de 1875.

<sup>9</sup> Ver Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1858, Lei Nº869 de 5 de Julho de 1858.

Tráfico internacional de escravos e no qual o tráfico interprovincial ainda não estava plenamente organizado.

Roberto Martins<sup>10</sup> afirma que a Província de Minas Gerais foi uma das maiores importadoras de escravos no Brasil até a década de 1870. Reafirmando a maioria das conclusões de seus trabalhos clássicos<sup>11</sup>, o autor aponta que mesmo depois de 1850, com o fim do tráfico internacional de escravos, a província mineira importava escravos em grande quantidade e que esses cativos não estariam ligados necessariamente a região cafeeira da zona da mata mineira.

A tentativa de se estabelecer um imposto sobre a saída de escravos em 1873 também é uma questão instigante. A interpretação de tal tributo apresenta diversas possibilidades. Por um lado podemos imaginar que até o início da década de 1870 a Província não sofria com a transferência de escravos para as regiões cafeeiras de São Paulo e Rio de Janeiro.<sup>12</sup> Por outro poderíamos supor que Minas estava sofrendo com a transferência de escravos o que obrigava as autoridades a tentar proteger a Província da carestia do braço cativo.

Contudo, a revogação do tributo um ano depois nos sugere primeiro que sua cobrança não devia ser uma unanimidade no Parlamento, segundo que sua cobrança não devia causar tantos impactos e por ultimo que o fato da Província estar ou não perdendo escravos para outras pode ser uma falsa questão. Isso porque devemos reconhecer a grande diversidade regional da Província, o que nos leva a crer que dependendo da realidade econômica de cada região, a reação ou a capacidade de vender ou comprar escravos seria diferente<sup>13</sup>. Dessa forma, podemos encontrar na Província regiões que estavam perdendo escravos da mesma forma que poderíamos encontrar regiões que ainda compravam.

Nas discussões do projeto de Lei que fixou o Orçamento para o ano financeiro de 1874-1875 encontramos debates a respeito dos impostos sobre a escravidão. O primeiro a

---

<sup>10</sup> Roberto B. Martins, “Minas e o Tráfico de Escravos no Século XIX, Outra Vez” in Szmrecsányi, Tamás & Lapa, José Roberto do Amaral(orgs.). “História Econômica da Independência e do Império”, São Paulo: Hucitec/ABPHE/Edusp/Imprensa Oficial, 2002.

<sup>11</sup> Ver Roberto B. Martins, “A economia escravista de Minas Gerais no século XIX”, Belo Horizonte: Cedeplar / UFMG, 1980a. e Roberto B. Martins, “Growing in Silence: The Slave Economy of Nineth-Century Minas Gerais, Brazil”, Tese de Doutorado, Varderbilt University, 1980b.

<sup>12</sup> O que confirmaria algumas das hipóteses levantadas Por Roberto Martins em “Minas e o Tráfico de Escravos no Século XIX, Outra Vez” in Tamás Szmrecsányi & José Roberto do Amaral Lapa (orgs.). “História Econômica da Independência e do Império”, São Paulo: Hucitec/ABPHE/Edusp/Imprensa Oficial, 2002.

<sup>13</sup> Ver Clotilde Andrade Paiva. “População e Economia nas Minas Gerais do século XIX.”, São Paulo: USP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1996. (Tese de doutoramento). & Clotilde Andrade Paiva & Marcelo Magalhães Godoy. “Território de Contrastes: Economia e Sociedade das Minas Gerais do século XIX” in “História e educação, homenagem à Maria Yedda Leite Linhares”, Rio de Janeiro: Mauad e Faperj, 2001.

levantar a questão é o Deputado pelo 2º distrito o Dr. Gustavo Xavier da Silva Capanema<sup>14</sup>, durante a 38ª Sessão Ordinária de 6 de Novembro de 1873, na qual se discutia o projeto N°26 que fixava o Orçamento.

O deputado questionava a proposta de tributar a saída de escravos da Província por acreditar que tal imposto iria aumentar o preço dos escravos, dificultando a saída de escravos de Minas Gerais e a extinção da escravidão na Província. Segundo ele,

“subindo o imposto a 200\$000 rs. sobre cada escravo, é óbvio que os escravos deixarão de ser conduzidos para fora da província, afim de serem vendidos, e os compradores, que queirão aventurar a compra, terão de elevar muito o preço da venda, e em taes condições não acharão mais quem queira comprar escravos para fora da província, e assim se difficultará cada vez mais a extinção da escravidão na província de Minas, facto aliás que todos nós desejamos ver o quanto antes.”<sup>15</sup>

Além de questionar a adoção do imposto, o deputado vai além e propõe uma emenda que altere o texto do projeto de forma que se passe a taxar a entrada de escravos na Província e não a saída.

“parecendo-me, como disse, que a emenda vae por óbices a fácil exportação de escravos da província, e reconhecendo por isso que vae ella abstar a abolição da escravatura em menos tempo, entendo que ella não deve ser aceita pela Casa tal como se acha redigida: e reconhecendo vice-versa que uma medida em sentido contrario opporia barreira á entrada de escravos para a nossa província, não avultando portanto o numero dos nossos, que a pouco e pouco irão se reduzindo, penso que a redação ficaria melhor si, em vez da palavra – para fora, – se dissesse – para dentro.”<sup>16</sup>

A proposta do deputado é questionada em alguns apartes que reclamavam que tal proposta prejudicaria a lavoura. Para o Deputado Gustavo Capanema, a lavoura não seria prejudicada “porque só venderão escravos aquelles que os tiverem em excesso, ou que já não podem trabalhar.”<sup>17</sup> O deputado justificava sua proposta como um idéia do futuro, que Minas seria a primeira Província brasileira a realizar a emancipação.

Um questionamento interessante a emenda interessante é feita pelo Deputado pelo 4º distrito Dr. Salathiel de Andrade Braga que afirma que “Tirar o escravo da província de Minas para leval-o para o Rio de Janeiro, não é mais do que deslocar a escravidão.”<sup>18</sup>

É difícil imaginar tamanho sentimento abolicionista em uma Província tão marcada pelo apego a escravidão. Ao questionar a emenda do Deputado Capanema, o Deputado Salathiel expõe porque acreditava na manutenção do *satus quo* e porque não se devia criar qualquer imposto que incida sobre a entrada ou saída de escravos na Província.

<sup>14</sup> O Deputado Gustavo Capanema era chefe político da cidade de Muriaé, seu filho Gustavo Capanema Filho foi um político de destaque na republica, tendo sido Governador de Minas Gerais.

<sup>15</sup> Arquivo Público Mineiro – Anais da Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais de 1873.

<sup>16</sup> Op. Cit.

<sup>17</sup> Op. Cit.

“Si na província de Minas há tanto entusiasmo por essa idea de liberdade, quem impede os senhores de passar carta a suas escravos? Assim, não ficarião todos elles livres? Porque não acontece isto? Porque há necessidade de braços para a lavoura.

“Foi por isto, Sr. Presidente, que eu disse, em aparte ao nobre deputado pelo 2º distrito: suprimão a lavoura. Com effeito, onde estão os braços para substituírem os que faltariam á lavoura? Nós vemos hoje a carestia dos gêneros n’esta cidade, que é, entretanto, a capital da província; a que é devido isto? Porque se da esse facto? Porque todos os annos vão faltando braços para a lavoura. Os fazendeiros, que plantavão grande porção de feijão, milho e outros cereaes, tem visto diminuir essas plantações, porque os braços faltão-lhes.

“Si elles podem vender seus escravos para fora da província, porque obtinhão maio preço, como se ha-de oppor um obtáculo a esse meio de augmentar sua prosperidade? Não vejo necessidade disto; ao contrario, me parece que devemos manter o status quo.”<sup>19</sup>

O Deputado Gustavo Capanema procura se justificar, afirmando que não é um apologista do comércio de escravos. Mas que acredita que sendo o escravo uma propriedade, garantida pela lei, pode ser comerciada.

“(…) comquanto eu e quasi todos sejamos inimigos desse commercio, não podemos deixar de toleral-o, porque o escravo é uma propriedade, e toda propriedade pode ser transferida, porque as leis do Estado o permitem; e desde que as leis do Estado o permitem, não posso ser censurado de tolerar o commercio de escravos, não podendode maneira alguma por isso ser considerado apologista d’elle.”

E termina novamente justificando a sua posição de querer ver o quanto antes a escravidão extinta na Província, além de argumentar que a lavoura não seria prejudicada uma vez que a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre seria feita proporcionalmente a diminuição da escravidão.

“Srs., convirjamos todas as nossas atenções para a abolição do elemento servil no império basileiro, mas cuide cada província em reduzir de um modo rápido, comtanto que seja legal, o numero de seus escravos. É este o meu modo de pensar. Eu desejo que o Brazil inteiro não conte escravos em seu seio, mas maior desejo é que a província de Minas seja a primeira que se veja completamente livre da escravidão.

“(…)Si a lavoura soffre actualmente, si bem que pouco, porque a substituição do braço escravo pelo braço livre irá sendo proporcionalmente feita, fica-nos entretanto a consolação de que não sofrerá a geração futura, uma vez que fique esturpado esse cancro, que lhe poderá ser funesto. Eu, portanto, com vistas no futuro, entendo que a emenda do nobre deputado, pondo óbices á sahida dos escravos para fora da província, não é conveniente; a conveniência, que V. Exc. disse d’ahi resultava, é muito inferior ao inconveniente que aponteí.”

A emenda do Deputado Gustavo Capanema é rejeitada. Contudo, seu depoimento reforça a tese de que o tráfico de escravos na Província não necessariamente seguia um padrão de estar simplesmente direcionado para fora ou para dentro da Província.

---

<sup>18</sup> Op. Cit.

<sup>19</sup> Op. Cit.

Na mesma Sessão uma nova emenda é proposta e diz respeito justamente a taxaço do comércio de escravos. A emenda que dá origem ao imposto sobre o comércio de escravo é aprovada, mas dá origem a um debate bastante interessante.

Podemos notar que o debate sobre a adoção do imposto sobre o comércio de escravos reflete opções ideológicas dos deputados. Os que são a favor do tributo acreditam que deve-se impedir o tráfico de carne humana, enquanto os que são contra acreditam que tal imposto é um obstáculo a liberdade de comercio, alem de prejudicial a lavoura ao causar o aumento indireto dos preços dos escravos.

O discurso do Deputado Dr. Caetano Augusto da Gama Cerqueira<sup>20</sup> reflete bem não só o porquê ele discorda da adoção do tributo sobre comercio de escravos, bem como reflete uma posição política e pessoal do significado da escravidão. Primeiro, o deputado argumenta que o escravo é, reconhecidamente por lei, uma propriedade, e por isso deveria ser respeitado como tal.

“Si é contra a moral, si é contra os preceitos do Evangelho, si é uma traficância, essa traficância só poderia deixar de existir, si se tivesse de um golpe acabado com a escravidão; mas, desde que os poderes geraes reconhecerão essa propriedade, garantida como qualquer outra, e apenas a limitou, nós devemos respeitá-la, não podemos lançar sobre ella um imposto como aquele que se pretende lançar, e que não vamos estender á transmissão de outras propriedades.

“Nós não podemos deixar de reconhecer que, segundo as leis, o escravo é constituído na posição de cousa ...”<sup>21</sup>

O deputado procura justificar a sua posição e a afirmação de considerar o escravo como “coisa”, afirmando que somente “coisas” podem ser consideradas propriedade.

“(…)Desde que o escravo é propriedade, está em regra nivelado com as cousas, porque só cousas podem ser objecto de propriedade (isto é o que é o principio de direito); mas, como não era possível, filosoficamente fallando, que um homem se constituísse em todos os sentidos na posição de cousa, concederão-se aos escravos certos direitos, que não são compatíveis propriamente com as cousas, porque não se podia adulterar a sua natureza, a sua alma dotada das mesmas faculdades. Por essa razão já mesmo o direito romano moderno concedeo aos escravos certos direitos, que não são compatíveis com a expressão cousa no seu sentido restricto.

“(…)Eu digo, em these, que desde que o escravo é propriedade, está na posição de cousa; do contrário era impossível, segundo os principios mais comesinhos de direito, que elle constituísse objeto de propriedade, reconhecida, mas limitada, por nossas leis; porque sendo uma propriedade que eu denominarei sui generis, não era possível que fosse em tudo completamente equiparada a

<sup>20</sup> O Deputado Gama Cerqueira era político, magistrado e procurador. Nasceu em São João Del Rey em 1839. Iniciou sua carreira jurídica como Promotor Público em Campanha, ingressou na magistratura, onde exerceu o cargo de Juiz Municipal nas Comarcas de Pomba e Ponte Nova e o Juizado de Direito em Campanha, Oliveira e Conceição do Serro. Depois de cumprir o mandato de deputado provincial nos anos de 1872-1873 foi Secretario Geral da Policia. Já sob o regime republicano foi nomeado Desembargador do Tribunal da Relação e, em seguida, Procurador Geral do Estado. (Norma de Góes Monteiro (organizadora), “Dicionário Biográfico de Minas Gerais – Período Republicano 1889/1991”, Belo Horizonte: UFMG/Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1994. página 172)

<sup>21</sup> Op. Cit.

propriedade sobre os objetos, que são cousas, no sentido jurídico e filosofico. Por esta razão, em bem da humanidade, e segundo os princípios filosoficos, a nossa legislação concedeo aos escravos certos direitos, que já lhes eram concedidos pelo direito romano, e até os ampliou.”<sup>22</sup>

E termina, afirmando a dupla condição do escravo, como pessoa e como “coisa”, propriedade garantida pelas leis do Império e, por isso, era transmissível como outras propriedades. Por isso se coloca contrário a adução do tributo.

“Ninguém poderá contestar que, segundo, as nossas leis, o escravo é propriedade e portanto transmissível, como qualquer outra. O poder do senhor sobre o escravo, o dominica potestas dos Romanos, composta do dominium e do potestas, impõe ao escravo dupla subjetividade ao senhor, e o constitue ao mesmo tempo na posição de cousa e de pessoa: em relação ao domínio elle é cousa, ele relação ao poder é pessoa.

“Como cousa é objeto de propriedade, reconhecida por nossas leis e pela própria lei de 28 de setembro, com razão denominada a lei áurea, portanto garantida pela Constituição do Império.

“(…)Como havemos de impedir que haja commercio, quando as leis reconhecem a existência desta propriedade, e a assebléa provincial é incompetente para negar ou cercear esse direito?

“(…)não sendo um commercio ilícito, não pode merecer censura. Si assim mesmo não fosse, o poder competente, que tem empregado todos os meios para acabar com a escravidão, devia ter acabado também como o commercio de escravos. Entretanto, este poder reconheceu o direito de propriedade, e limitou-o quanto era possível, para que desaparecesse essa propriedade no Brazil, mas respeitou as consequências, que decorrem desse direito. Portanto Sr. Presidente, acho que é este um imposto injustificável e vexatório.”<sup>23</sup>

A emenda que propunha o imposto sobre o comércio de escravos foi aprovada e o imposto, como afirmamos anteriormente, esteve presente até a abolição da escravidão em 1888.

No ano de 1875, com a Lei Orçamentária N°2181<sup>24</sup> de 25 de Novembro, foi estabelecida uma taxa sobre o registro de escravos. Tal taxa passou a aparecer estimada a cada ano no Orçamento, conjuntamente na mesma rubrica do imposto da meia sisa sobre compra e venda de escravos.

Durante os últimos anos da década de 1870, sempre que foram discutidos os projetos orçamentários na Assembléia Legislativa Provincial, houveram debates e questionamentos em torno das estimativas que eram feitas a respeito da arrecadação com os impostos que incidiam sobre a escravidão.

Na Sessão de 28 de Outubro de 1877, durante o debate em torno do Orçamento, o Deputado Candido Luiz Maria de Oliveira<sup>25</sup> questiona as estimativas apresentadas no projeto.

<sup>22</sup> Op. Cit

<sup>23</sup> Op. Cit

<sup>24</sup> Ver Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1875, Lei N°2181 de 25 de Novembro de 1875.

<sup>25</sup> O Deputado Candido de Oliveira teve uma carreira política de destaque. Nascido em Ouro Preto em 1845, foi servidor publico e magistrado. Foi promotor em Ouro Preto, Procurador Fiscal da Tesouraria da Fazenda, Juiz



A partir do seu discurso podemos notar um depoimento sobre o tráfico de escravos na Província, bem como a situação da escravidão em Minas Gerais na década de 1870.

O deputado começa argumentando contrariamente a Lei do Ventre Livre de 1871, afirmando que foi ela que gerou a decadência da lavoura, dando origem a grande movimentação de escravos na Província em direção a zona da mata. Para ele,

“Quando a lei dita da emancipação foi imprudentemente imposta a este paiz, que para ella não estava preparado, que já vai dolorosamente sentindo-lhe as funestissimas conseqüências, porque a lavoura decahe, esta quasi em liquidação, como bem disse meu illustre amigo e collega, no começo da execução da reforma de 1871, houve uma corrente, uma, por assim dizer, vertiginosa emigração do elemento servil. As zonas mais ricas, denominadas da matta, depressa chamarão á si, pela exageração dos preços, os escravos do interior. Foi então que esse commercio, inda ha pouco acanhado e limitadíssimo, tomou esse prodigioso incremento dos dias próximos.”<sup>26</sup>

Argumenta o deputado que a Lei de 28 de Setembro de 1871 iniciou por parte dos cafeicultores uma busca pelos últimos escravos para suprir a falta de braços nas lavouras de café. Segundo o parlamentar, a alta nos preços fazia com que os escravos saíssem do interior de Minas, da Bahia, de Pernambuco e de outras Províncias do norte em direção às zonas mais ricas.

“V. Exc. Sr. Presidente, que, como eu fui, é habitante do sertão, lembra-se o como affluição para aquellas paragens bandos de negociantes, fazendo grandes levas de escravos que ião revender na matta. Foi esse o primeiro resultado da lei de 28 de Setembro. A avidéz, com que os fazendeiros de café acolhião as compras e vendas de escravos, era o desesperado recurso da lavoura, que queria aproveitar os últimos braços, que, para supprir os vácuos que nas fileiras de seus instrumentos de trabalho operavão a morte e outras causas, proporcionavão-lhe esses agentes do deshumano commercio.

“D’hai essas numerosas transmissões de escravos, d’ahi essa elevação de preços, e a constante emigração de milhares d’elles do interior de Minas, dos sertões da Bahia, de Pernambuco e de outras províncias do norte.”<sup>27</sup>

Após expor as razões que, a seu ver, causaram a intensificação do tráfico de escravos na Província, o deputado afirma que o comércio de escravos naquele momento já não era mais o mesmo do período após 1871. Ele acreditava que não haviam mais braços disponíveis no interior da Província, já que os que ainda restavam eram apenas os indispensáveis para a manutenção da vida local.

“Mas, Sr. Presidente, eu quisera que a nobre comissão, com a experiência que lhe proporcionão os factos, com sinceridade dissesse-nos se pensa que ainda concorrem as mesmas causas, todas as passageiras, para o desenvolvimento de semelhante commercio? O interior da província esta esgotado, não se pode tirar

---

Municipal de Curvelo, Ministro da Guerra, Ministro da Justiça e Ministro da Fazenda de forma Interina. Foi vereador por um mandato, deputado provincial por 3 mandatos, deputado geral também por 3 mandatos e Senador por um mandato entre os anos de 1887 e 1889.

<sup>26</sup> Arquivo Público Mineiro – Anais da Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais de 1877.

<sup>27</sup> Op. Cit.

d'ahi mais braços escravos, porque os que existem são apenas os indispensáveis para a manutenção da vida local, da pequena lavoura interna.”<sup>28</sup>

Dessa forma, o Deputado questionava a estimativa feita para os impostos sobre a compra, venda e transmissão de escravos, bem como a estimativa para o imposto sobre o comercio de escravos. Para o deputado a receita proveniente destes impostos estava superestimada.

Já em 1879, na Sessão de 10 de Dezembro de 1879 em que se debatia o Orçamento Provincial, o Deputado Dr. Francisco Bernardino Rodrigues Silva, da região de Juiz de Fora, questiona a estimativa feita no Orçamento para a receita proveniente do imposto sobre a transferência e comercio de escravos. O deputado argumenta que tais tributos seguiam um padrão de arrecadação que dependia do comportamento das lavouras de café. Segundo ele, a colheita do café seguia um padrão de ser um ano abundante e em outro escassa. Comportamento que também se observava na produção do imposto da meia sisa e sobre o comercio de escravos. Observa o deputado “que no anno de producção abundante de café rende proporcionalmente menos o imposto de meia sisa e commercio de escravos.”<sup>29</sup>

A explicação residia no fato de que após uma colheita abundante os cafeicultores buscavam melhorar as lavouras e aproveitavam os bons resultados das colheitas para adquirir mais escravos e disponibilizar mais braços para as plantações.

“Naturalmente a explicação do facto é esta: os fazendeiros comprão o escravo justamente depois da colheita abundante, depois de realisar-a, quando tem á sua disposição sommas avultadas. Cuidão então de melhorar suas lavouras, augmentando o numero de braços. Semelhantes compras se effectuão, pois, no exercicio subsequente ao da boa colheita.”<sup>30</sup>

A situação do tráfico de escravos na Província era determinante no valor arrecadado com os tributos que incidiam diretamente sobre esse comércio. O ultimo imposto adotado na Província e que incidia sobre a escravidão foi criado em 1880 com o objetivo de acabar com a entrada de escravos de outras Províncias em Minas Gerais.

É conhecido que o fim do tráfico internacional de escravos em 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz, deu inicio a um intenso comercio interprovincial de escravos. A literatura acredita que esse comércio foi muito intenso durante as três décadas posteriores ao fim do comércio internacional, tendo acabado ou, pelo menos, diminuído substantivamente no início dos anos de 1880 com a promulgação de leis nas Províncias de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais que tributavam pesadamente a entrada de escravos em seus territórios.

---

<sup>28</sup> Op. Cit.

<sup>29</sup> Arquivo Público Mineiro – Anais da Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais de 1879.

<sup>30</sup> Op. Cit.

Há na historiografia um debate em torno dos interesses que levaram as províncias a colocarem fim do comércio interprovincial de cativos. Para Warren Dean<sup>31</sup>, as tentativas de frear o comércio interprovincial de escravos da Província de São Paulo, no final da década de 1870, tinham o interesse de contribuir para o aceleração da abolição, bem como para estimular o fluxo de trabalhadores livres. Para o autor,

“os paulistas acabaram compreendendo que precisavam fomentar ativamente a conversão num sistema de trabalho livre se quisessem que a economia de exportação continuasse a crescer (...) Percebeu-se, também a necessidade de abolir rapidamente a escravidão, a fim de estimular o fluxo de trabalhadores livres. EM 1878, a assembléia procurou tributar o comercio interestadual de escravos, mas viu-se obstada pela corte por vários anos.” (Warren Dean, Op. Cit, página 42).

A Província do Rio de Janeiro foi a primeira a tributar a entrada de escravos em 1880, seguida da Província de Minas Gerais no mesmo ano e pela Província de São Paulo no ano de 1881. Para Paula Beiguelman<sup>32</sup>, o interesse no fim do comercio interprovincial de escravos da província paulista estava no aumento e maior suporte dos interesses imigrantistas.

Já Evaldo Cabral de Melo<sup>33</sup>, coloca o fato como o resultado do acirramento dos conflitos regionais provenientes da aprovação da Lei do Ventre Livre. Para o autor, o tráfico interprovincial ao deslocar os escravos do norte para as zonas cafeeiras colocava os interesses regionais em lados opostos. O norte desinteressado na escravidão, enquanto o sul cafeeiro, dependente da mão-de-obra escrava. Para os interesses sulinos, o desinteresse pela escravidão do norte, demonstrado principalmente na aprovação da Lei Rio Branco e a maciça transferência de escravos das províncias nortistas para as regiões cafeeiras ameaçavam o equilíbrio regional e poderiam criar dois brasis, um escravo e outro não. Sendo assim, o comércio interprovincial representava uma grande ameaça.

Na mesma linha vai Robert Conrad<sup>34</sup>, que acredita que em São Paulo a intenção em deter o tráfico provinha da necessidade de fortalecer o compromisso dos fazendeiros do norte com a escravidão. O autor acredita, entretanto, que as tentativas das províncias paulista, mineira e carioca acabaram por fortalecer o abolicionismo no norte e não o contrário.

Fica claro na leitura que podemos fazer na historiografia que procurou abordar o tema, uma clara tendência em estudar o caso paulista, especificamente os motivos que levaram os cafeicultores paulistas a se interessarem pelo fim do comércio interprovincial de escravos.

<sup>31</sup> Warren Dean, “A Industrialização de São Paulo (1880-1945)”, São Paulo: DIFEL, sem data.

<sup>32</sup> Paula Beiguelman, “A Formação do Povo no Complexo Cafeeiro”. completar

<sup>33</sup> Evaldo Cabral de Melo, “O Norte agrário e o Império: 1871-1889”, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

<sup>34</sup> Robert Conrad, “Os Últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888”, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

Tratado de forma ilustrativa ou simplesmente como apêndice do caso paulista, o caso da Província de Minas Gerais não tem análise mais aprofundada que busque apresentar os interesses da província no fim de tal comércio.

Com a Lei Nº2716 de 18 de Dezembro de 1880, que definia o Orçamento Provincial, foi criado o imposto de 2 contos de reis sobre cada escravo que viesse residir na Província em virtude de compro, troca, doação ou locação por mais de um ano.<sup>35</sup>

O exame dos debates parlamentares na Assembléia Provincial ilustram a questão e ajudam a entender a adoção do imposto. Em Sessão de 7 de Dezembro de 1880, durante a discussão do projeto de lei que definia o orçamento provincial, o Deputado Dr. Manoel Faustino Correa Brandão, apresentou um emenda que propunha um imposto de 500 réis sobre cada escravo que entrasse na Província. O imposto foi aprovado, mas a emenda do Deputado Faustino foi substituída e o tributo estipulado em 2 contos de réis.

Ao justificar a adoção do imposto, o deputado manifesta preocupação com o crescimento do movimento abolicionista, crescimento classificado por ele como perigoso aos olhos de uma Província cuja principal industria era a agrícola. Diz o Deputado Manuel Faustino,

“As ultimas noticias, chegadas da corte, não podem deixar de produzir grave impressão sobre nós, que somos representantes de uma provincia, cuja principal industria é a lavoura. Refiro-me à propaganda abolicionista, que vae se desenvolvendo na capital do império de um modo alias perigoso.”

O Deputado se mostrava preocupado. Para ele, era preciso tomar providencias para o que ele classificava de “direção exagerada e inconveniente” que vinha tomando o movimento abolicionista naquele momento. Dessa forma, o deputado propunha o imposto com o objetivo de evitar ou pelo menos diminuir os prejuízos que o surto emancipacionista poderia causar.

“Srs., essas ideas philanthropicas encontram guarida no coração de todos os mineiros; mas, tomando uma direção exagerada e inconveniente, como parece que vae tendo, pode acarretar e eu, entendendo que devemos evetal-os, ou pelo menos minorar a sua extensão, tanto quanto caiba em nossas attribuições, neste sentido formulei este additivo.”

Como podemos notar, os objetivos do deputado eram, principalmente, de evitar distúrbios na Província, bem como de defender o direito de propriedade, evitando a depreciação do cativo e mostrando preocupação no aceleramento da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre. Além disso, justifica, ainda, que sua emenda buscava contribuir para aumentar a arrecadação provincial.

“Como vê a assemblea, este additivo tem três bases: 1ª um principio social, que é evitar certos distúrbios e desordens, que se têm dado, cuja historia me

<sup>35</sup> Arquivo Público Mineiro, Leis Mineiras de 1880, Lei Nº2716 de 18 de Dezembro de 1880.

absterei de desenvolver, porque a matéria é melindrosa; 2ª, o direito de propriedade, por isso que adoptada esta medida, entendo que o elemento servil em nossa província não se depreciará, posto que nós devamos, o mais breve que for possível, tratar de substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre. Este desideratum, porem, é tão elevado quão difficil; desde que os altos poderes do Estado não têm podido resolver esta questão satisfactoriamente, muito menos o poderei eu, simples pensador a este respeito; 3ª base da emenda é contribuir mais ou menos para o augmento das rendas da província.”

As palavras do parlamentar não sugerem qualquer preocupação no aceleramento da emancipação na Província, nem refletem qualquer ligação da medida proposta com interesses imigrantistas<sup>36</sup>, como sugerem Warren Dean e Paula Beiguelman, ao analisarem o caso de São Paulo. O que fica claro é uma preocupação com a manutenção do *status quo* da escravidão e com o não enfraquecimento da instituição. Nesse sentido, as análises de Robert Conrad e Evaldo Cabral de Melo, são reforçadas.

Contudo, o breve discurso do deputado Manoel Faustino nos sugere que os interesses mineiros ao adotar tal imposto parecem diferir dos interesses que motivaram São Paulo a seguir o mesmo caminho em 1881. O forte apego da Província mineira à escravidão, bem como as diferenças econômicas, que já na década de 1880 se mostravam significativas, sugerem preocupações e motivações distintas, mesmo que a preocupação maior com a preservação da instituição pareça sempre ser um denominador comum nos interesses das duas Províncias.

A partir das leis orçamentárias e das estimativas feitas para a receita com os tributos provinciais, podemos traçar um perfil da não só da escravidão, bem como do comercio de escravos na Província a partir da década de 1870.

A Tabela 1 mostra as estimativas de arrecadação com os impostos que incidiam sobre a escravidão a partir de 1874. Na tabela faltam os dados para o ano de 1885, sendo importante notar que nos anos de 1874 e 1875 a rubrica “Transferência e registro de escravos” correspondia somente a arrecadação do imposto da meia sisa (sobre transferência de escravos), uma vez que o registro de escravos só passou a ser adotado a partir de 1876.

---

<sup>36</sup> Vale ressaltar que as primeiras medidas e projetos discutidos pela Assembléia Provincial no sentido de favorecer a imigração para a Província são dos anos de 1885 e 1886.

**Tabela 1 - Orçamento Provincial - previsão de receita com impostos que incidiam sobre a escravidão 1874-1887**

Rubrica no Orçamento*	Transferência e registro de escravos**	Escravos em serviço de mineração	Comércio de escravos
1874	182.000\$000	2.000\$000	6.000\$000
1875	340.000\$000	1.940\$000	12.000\$000
1876	390.000\$000	1.800\$000	50.000\$000
1877	390.000\$000	1.300\$000	50.000\$000
1878	330.000\$000	1.500\$000	50.000\$000
1879	300.000\$000	1.700\$000	35.000\$000
1880	340.000\$000	1.600\$000	35.000\$000
1881	205.000\$000	1.600\$000	20.000\$000
1882	220.000\$000	1.500\$000	15.000\$000
1883	220.000\$000	1.500\$000	5.000\$000
1884	130.000\$000	1.000\$000	1.000\$000
1886	80.000\$000	1.000\$000	1.000\$000
1887	80.000\$000	1.000\$000	2.000\$000

\*Faltam os valores para o ano de 1885.

\*\* As estimativas para o anos de 1874 e 1875 correspondem somente ao imposto sobre a transferência de escravos

Fonte: Arquivo Público Mineiro - Leis Mineiras dos anos de 1874 a 1887.

Devemos ressaltar que a tabela corresponde aos dados existentes nas Leis Orçamentárias da Província e, portanto, não correspondem aos valores exatamente arrecadados a cada ano. Dessa fora, devemos levar em conta que certas superestimções bem como subestimções podem ter sido feitas. Entretanto, tais estimativas podem oferecer um perfil do que, naquele momento, esperavam os deputados arrecadar com os impostos, e o estado em que acreditavam se encontrar o regime escravista e o comercio de escravos em Minas Gerais.

Podemos notar que até 1880 tanto a estimativa da receita proveniente das transferências e registros de escravos, bem como a estimativa da receita com o comercio de escravos não apresentam variações tão significativas, o que sugere que somente após a adoção do imposto que visava acabar com a entrada de escravos na Província, o comercio de escravos sofreu um esfriamento. Portanto, é de se supor que durante toda a década de 1870 o tráfico ainda se mantinha e tinha sua importância e significado.

Outra questão interessante de notar é que mesmo com fim do trafico interprovincial, o comercio de escravos dentro da Província manteve certa importância nos anos de 1882 e 1883, caindo um pouco em 1884 e definhando de vez a partir de 1886. Isso nos leva a supor que somente após a promulgação da Lei dos Sexagenários em 1885, e a certeza da

aproximação da abolição, o comércio de escravos perdeu definitivamente a sua importância. Isso sugere um grande apego a escravidão em Minas Gerais até o seu fim em 1888.

Vimos que, a partir da história da tributação sobre a escravidão, podemos traçar um perfil do regime escravista na Província, bem como buscar elementos para entender melhor o tráfico de escravos interprovincial e intraprovincial em Minas Gerais, assim como compreender melhor a crise da escravidão que marcará toda a segunda metade do século XIX no Brasil.

O estudo dos tributos que incidiam sobre a escravidão no período provincial em Minas Gerais parece reafirmar questões clássicas da historiografia em relação à diversidade regional mineira. Da mesma forma, parece apontar para o apego de algumas regiões ao sistema escravista até o seu fim, assim como mostrar a importância do comércio de escravos na Província até os últimos momentos do regime escravista no Brasil. Estamos certos de que os estudos da história tributária podem contribuir decisivamente para compreender não só a realidade econômica, mas também a realidade social e da crise da escravidão, assim como elucidar uma melhor compreensão da transição do trabalho escravo para o trabalho livre no país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Beiguelman, Paula, “A Formação do Povo no Complexo Cafeeiro”. completar
- Melo, Evaldo Cabral de, “O Norte agrário e o Império: 1871-1889”, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.
- Bessa, Antonio Luiz de, “Historia financeira de Minas Gerais em 70 anos de Republica”, Belo Horizonte: Imp. Oficial, 1981.
- Conrad, Robert, “Os Últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888”, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- Dean, Warren, “A Industrialização de São Paulo (1880-1945)”, São Paulo: DIFEL, sem data.
- Iglesias, Francisco, “Política Econômica do Governo Provincial Mineiro (1835-1889)”, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Instituto Nacional do Livro, 1958.
- Martins, Roberto B., “A economia escravista de Minas Gerais no século XIX”, Belo Horizonte: Cedeplar/UFMG, 1980a.
- Martins, Roberto B., “Growing in Silence: The Slave Economy of Nineth-Century Minas Gerais, Brazil”, Tese de Doutorado, Varderbilt University, 1980b.
- Martins, Roberto B. , “Minas e o Tráfico de Escravos no Século XIX, Outra Vez” in Szmrecsányi, Tamás & Lapa, José Roberto do Amaral(orgs.). “História Econômica da Independência e do Império”, São Paulo: Hucitec/ABPHE/Edusp/Imprensa Oficial, 2002.
- Monteiro, Norma de Góes (organizadora), “Dicionário Biográfico de Minas Gerais – Período Republicano 1889/1991”, Belo Horizonte: UFMG/Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1994.
- Paiva, Clotilde Andrade, “População e Economia nas Minas Gerais do século XIX.”, São Paulo: USP/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1996. (Tese de doutoramento).
- Paiva, Clotilde Andrade & Godoy, Marcelo Magalhães, “Território de Contrastes: Economia e Sociedade das Minas Gerais do século XIX” in “História e educação, homenagem à Maria Yedda Leite Linhares”, Rio de Janeiro: Mauad e Faperj, 2001.